



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.  
Revisão de Aposentadoria por Tempo de  
Contribuição. Incidência Contributiva na  
Parcela ref. à GAE. Legalidade e concessão  
de registro ao ato.*

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 00911/19**

01. Processo: **TC- 14860/18 (Revisão de Ato de Aposentadoria)**.
02. Origem: **PBPrev – Paraíba Previdência**.
03. Aposentando(a)/Requerente: **Noemi Moreno Ferrer**.
04. Cargo: **Técnico de Nível Médio**.
05. Idade: **54 anos**.
06. Matrícula: **92925-5**.
07. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**.
08. Autoridade responsável: **Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev**.
09. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado, em 18/08/2018**.
10. Posicionamento da AUDITORIA:

**Em sede de relatório inicial (fls. 49/52), a Auditoria se posicionou da seguinte forma:**

*“(,,,)*

*Da análise da planilha de cálculo proventual (fls. 39/41), verificou-se que o valor do benefício (R\$ 1.193,18) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 977,49), indo de encontro ao que estabelece o artigo 40, §2º da CF/88.*

*(...) Pelo exposto, em face dos fatos e fundamentos explanados, e por tudo mais que dos autos consta, entende esta Auditoria que a revisão de aposentadoria não se reveste de legalidade, mantendo-se o registro da aposentadoria com*

*base no Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, objeto do processo TC nº 16994/17.*

*(...)*”.

Devidamente citado nos autos, o gestor da PBPrev enviou defesa encartada às fls. 59/137 do caderno processual.

Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de análise de defesa (fls. 145/147), manteve seu entendimento inicial de que *“a revisão de aposentadoria não se reveste de legalidade, mantendo-se o registro da aposentadoria com base no Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, objeto do processo TC nº 16994/17 (...)*”, uma vez que, de acordo com a regra estabelecida no art. 40, §2º, da Constituição Federal, o teto que deve ser utilizado como referência quando da concessão da aposentadoria à interessada é aquele relativo à última remuneração no cargo efetivo, excluindo-se a parcela pertinente à gratificação recebida pela servidora, parcela esta que foi incluída no cálculo da média aritmética quando da revisão efetuada pelo órgão previdenciário, posto que a mesma compunha a remuneração base para o cálculo da contribuição previdenciária da servidora, tendo, portanto, recebido incidência da contribuição previdenciária.

#### 11. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 116/19 (fls. 150/153), da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, pugnou pela **legalidade da Revisão de Aposentadoria realizada pela Paraíba Previdência - PBPrev, no presente caso, bem como a devida concessão do seu registro**, nos seguintes termos:

*“(...*

*A doutrina pátria tece diversas críticas à manutenção do artigo 40, §2º, da Carta Magna, em virtude da atual sistemática de cálculo com base na média contributiva do servidor. **No caso daqueles que ainda fazem jus à integralidade, reconhece-se que a interpretação mais literal é a solução adequada.** No entanto, para quem se aposenta com base na média das maiores contribuições – que é o caso da revisão ora analisada –,*

a interpretação defendida no presente parecer é razoável, de sorte que leva em conta os interesses do segurado sem ter potencial de causar prejuízo ao equilíbrio do sistema.

(...)"

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista ser o regime previdenciário um sistema contributivo/retributivo, este Tribunal de Contas tem entendido que os proventos de inatividade deve refletir aquilo que foi descontado da remuneração utilizada como base para o cálculo previdenciário, inclusive as vantagens nela contidas que receberam incidência, como é o caso em apreço, uma vez que a gratificação recebida pela interessada fez parte da remuneração tida como base para o cálculo previdenciário.

Desta forma, pedindo vênua ao diligente Órgão Auditor, no caso em apreço, acosto-me integralmente ao posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela **legalidade da Revisão de Aposentadoria** realizada pela Paraíba Previdência – PBPrev, bem como **pela competente concessão do registro do ato aposentatório.**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

***ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em considerar legal a Revisão de Aposentadoria realizada pela Paraíba Previdência – PBPrev e em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Noemi Moreno Ferrer, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de maio de 2019.

Assinado 8 de Maio de 2019 às 09:20



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 11:05



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO